

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09958e21**

Exercício Financeiro de **2020**

Prefeitura Municipal de **MUCURI**

Gestor: Jose Carlos Simoes

Relator **Cons. Francisco de Souza Andrade Netto**

VOTO

I. RELATÓRIO

Cuida o Processo TCM nº **09958e21** da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício financeiro de **2020**, da responsabilidade do Sr. **José Carlos Simões**, enviada eletronicamente a este Tribunal de Contas dos Municípios, através do sistema e-tcm, em 03 de maio de 2021.

Antes de adentrar no mérito do processo em apreço, é conveniente deixar consignado que as Contas dos exercícios financeiros de **2017 a 2019**, sob a responsabilidade do Sr. José Carlos Simões, foram objeto de manifestação deste Tribunal, conforme decisórios emitidos nos seguintes sentidos:

EXERCÍCIO	RELATOR	OPINATIVO	MULTA/RESSARCIMENTO (R\$)
2017	Cons. José Alfredo Rocha Dias	AR	Multa: R\$7.000,00 Ressarcimento: R\$23.276,49
2018	Cons. Fernando Vita	RE	Multa: R\$25.000,00 Ressarcimento: R\$35.230,00
2019*	Cons. Subst. Cláudio Ventin	RE	Multa: R\$15.000,00

*Recurso Ordinário pendente de julgamento.

As Contas da Prefeitura Municipal de Mucuri, exercício financeiro de 2020, foram submetidas ao crivo dos setores técnicos deste Tribunal, examinadas de acordo com os documentos acostados no e-tcm e as informações declaradas no sistema SIGA, traduzidas nos Relatórios de Contas de Gestão e de Governo, além da Cientificação Anual correspondente, contemplando as principais irregularidades, infrarrelacionadas:

- Ausência de comprovação da disponibilização pública das contas do Poder Executivo, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares e Alterações no QDD.
- Improriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela

recorrência do fato, além de irregularidades na sua contabilização.

- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- Ausência de comprovação da realização das audiências públicas, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ausência da Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

Em seguida, o Gestor, Sr. José Carlos Simões, foi notificado através do Edital nº 979/2021, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 11.11.2021, para, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse necessários, em cumprimento aos direitos constitucionais ao contraditório e ampla defesa, preconizados no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, manifestando-se com a colação das suas justificativas na pasta “Defesa à Notificação da UJ” do processo eletrônico e-tcm.

Embora não tenha havido pronunciamento por escrito da D. Procuradoria de Contas nos autos, o art. 5º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.207/11, combinado com o art. 63, inciso II, do Regimento Interno desta Corte, resguarda a possibilidade de o Ministério Público de Contas manifestar-se, verbalmente, durante as sessões de julgamento.

Procedidas as constatações elencadas, encaminha-se esta análise da Prestação de Contas a julgamento do Pleno, consoante Voto assentado nos seguintes termos:

II FUNDAMENTAÇÃO

A Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício 2020, fora examinada sob os aspectos da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade da entidade, que é conferida à Corte pelo artigo 70 da Carta Federal, porquanto o atendimento à norma de regência confere a finalidade pública e legitimidade ao ato.

Após tudo visto e devidamente analisada a prestação de contas em testilha, esta Relatoria acolhe o quanto sinalizado pela Área Técnica desta Corte de Contas, consolidado no Relatório de Contas de Governo, Relatório de Contas de Gestão e Cientificação Anual, acrescentando as colocações pertinentes, cumprindo registrar as seguintes conclusões:

RELATÓRIO DE CONTAS DE GOVERNO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.378/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da Prestação de Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo.

Examinam-se as Contas de Governo do Município de Mucuri, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. José Carlos Simões, para emissão do respectivo Parecer Prévio, na forma do artigo 91, inciso I, da Constituição Estadual e do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06/91, bem como nas disposições contidas no art. 24, inciso I da Resolução 1.392/19.

2 DISPONIBILIDADE PÚBLICA

Conforme alegação do gestor, de acordo com o Edital nº 007 do Poder Legislativo, as contas do Poder Executivo foram devidamente encaminhadas ao Legislativo Municipal, onde permaneceram para disponibilização pública pelo período de sessenta dias, todavia, analisado o ato normativo reportado, é certo afirmar a referência tão somente à Prestação de Contas do Poder Legislativo, inclusive em decorrência da ausência de documentos na defesa final, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.

3 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Segundo Relatório de Contas de Gestão, os instrumentos de planejamento apresentados não estão acompanhados de comprovações de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão, não observando o que dispõe o art. 48, parágrafo primeiro, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.

Na fase defensiva, o responsável traz os argumentos alusivos a ampla divulgação da legislação em destaque, contudo, permaneceu silente quanto ao fomento à efetiva participação popular, **constituindo o ponto em ressalva** à prestação de contas.

3.1 PLANO PLURIANUAL

A Lei Municipal nº 760, de 08/12/2017, instituiu o PPA para o quadriênio 2018-2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal e no art. 159, § 1º da Constituição Estadual. Registre-se que o referido Plano já foi objeto de análise.

3.2 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Cabe observar que a LDO não foi anexada aos autos e a referida norma foi encontrada no Diário Oficial do Município, Edição 2.264 de 30 de Julho de 2019.

Segundo o Gestor, a Lei Municipal nº 781, de 29/07/2019, dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2020. Sua publicação foi realizada por meio eletrônico em 30/07/2019.

3.3 LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Oportuno pontuar que a LOA não foi anexada aos autos, entretanto a referida norma foi encontrada no Diário Oficial do Município, Edição 2.347 de 12 de dezembro de 2019.

A Lei Orçamentária Anual (LOA), nº 792, de 11/12/2019, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício financeiro de 2020, no montante de **R\$180.258.292,48**, sem indicação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social. Registre-se que essa irregularidade foi apontada em análise das contas de 2019, o que demonstra o caráter recorrente do apontamento.

A Lei Orçamentária autorizou abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e com a utilização dos recursos abaixo indicados:

- a) 100,00% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100,00% do superavit financeiro;
- c) 100,00% do excesso de arrecadação.

3.3.1 Sanção e publicidade da Lei Orçamentária

O Poder Executivo sancionou a Lei Orçamentária do exercício de 2020, com indicativo de sua publicação no Diário Oficial do Município, em 12/12/2019.

3.3.2 Programação Financeira e Execução Mensal de Desembolso

Somente na defesa é que fora encaminhado o Decreto nº 2448, de 06 de janeiro de 2020, que aprovou a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2020, em descumprimento ao art. 8º da LRF (DOC-RGOV-001).

3.3.3 Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD)

O Decreto nº 2449, de 06 de janeiro de 2020, que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) do Poder Executivo Municipal para o exercício de 2020, foi apresentado em sede defensiva (DOC-RGOV-002).

4 ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.1 CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES

Segundo informações do Gestor no SIGA, foram abertos créditos adicionais suplementares no montante de R\$136.437.365,91, sendo R\$130.574.580,03 por anulação de dotações e R\$5.862.785,88 por excesso de arrecadação, que estão dentro do limite estabelecido pela LOA, todavia, não equivalente ao valor total de R\$137.131.840,20, contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, fato que demandou esclarecimentos à municipalidade.

Além disso, anotou a auditoria que não foram identificados nos autos todos os Decretos de abertura de créditos adicionais por anulação, assim como por excesso de arrecadação, informados pelo Gestor.

Em suas razões de defesa, no intuito de sanar as inconsistências, o gestor acostou ao expediente os decretos de alterações orçamentárias para reanálise desta Relatoria, sob os documentos inseridos na pasta “Defesa à Notificação da UJ” de nºs RGOV-003 a RGOV-006, os quais somam a importância de R\$139.112.463,24, portanto não correspondente ao valor total de R\$137.131.840,20 contabilizado no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2020, situação convertida em **ressalva às contas em apreciação**.

4.4 DECRETOS EXTRAORDINÁRIOS

Não foi identificado abertura de créditos extraordinários.

4.5 ALTERAÇÕES NO QDD

Foram realizadas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, de R\$18.215.526,11, que, segundo gerência técnica, não corresponde ao valor de R\$20.485.439,01 contabilizado no Demonstrativo Consolidado de Despesa Orçamentária de dezembro/2020.

5 ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Inicialmente é importante registrar que todos os demonstrativos apresentaram inconsistências assim como há ausência de uma série de documentos, ferindo princípios contábeis da fidedignidade e prudência, o que dificultou a fiscalização por parte desta Corte.

5.1 CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

Segundo o Gestor, os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Sra. Thabata Ramalho Santos, registro profissional MG-109014/O-0, cuja Certidão de Regularidade Profissional fora apresentado na defesa (DOC-007), em cumprimento à Resolução nº 1.402/12, do Conselho Federal de Contabilidade.

5.2 CONFRONTO COM AS CONTAS DA CÂMARA

As movimentações evidenciadas nos Demonstrativos de Despesas da Câmara foram devidamente consolidadas às contas da Prefeitura.

5.3 CONSOLIDAÇÃO DAS CONTAS

Os Demonstrativos Contábeis e seus Anexos, que compõem a presente prestação de contas foram apresentados de forma consolidada, atendendo o art. 50, III da LRF.

5.4 CONFRONTO DOS GRUPOS DO DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DAS CONTAS DO RAZÃO DE DEZEMBRO/2020 COM O BALANÇO PATRIMONIAL/2020

Anotou o Relatório de Contas de Governo que os valores contabilizados no Demonstrativo das Contas do Razão – DCR, sintético, de dezembro/2019, gerado pelo SIGA, não correspondem aos registrados no Balanço Patrimonial/2019, consoante quadro apresentado na peça técnica.

Registre-se que a análise das contas de 2019 também apontou divergências significativas entre os demonstrativos supracitados, o que mostra o caráter contínuo da irregularidade ao longo dos anos.

Na oportunidade da defesa das contas, o responsável ponderou a ocorrência de falhas no momento da geração e envio do arquivo para o sistema SIGA. No mais, encaminhou o razão atualizado do sistema próprio da entidade (DOC-008). Todavia, tem-se que as justificativas manifestadas **não sanam a ocorrência**, uma vez que se trata de confronto com o retratado sistema SIGA, como se pode notar no apontamento da área técnica.

5.5 BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

Analisando-se o Balanço Orçamentário, apura-se que do total de R\$180.000.000,00 estimado para a receita foram arrecadados R\$188.628.770,74, correspondendo a 104,79% do valor previsto no Orçamento.

A despesa orçamentária foi autorizada em R\$180.258.292,48, atualizada para R\$186.336.078,36, e a despesa efetivamente realizada foi de R\$185.242.156,17, equivalente a 99,41% das autorizações orçamentárias atualizadas.

Com esses resultados, o Balanço Orçamentário registra um **superavit de R\$3.386.614,57**.

5.5.1 Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Verifica-se que foram encaminhados os Anexos referentes aos restos a pagar processados e não processados, cumprindo o estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

5.6 BALANÇO FINANCEIRO

O Balanço Financeiro da entidade apresentou no exercício em exame os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	R\$188.628.770,74	Despesa Orçamentária	R\$185.242.156,17
Transferências Financeiras Recebidas	R\$57.937.355,77	Transferências Financeiras Concedidas	R\$57.937.355,77
Recebimentos Extraorçamentários	R\$ 27.083.795,03	Pagamentos Extraorçamentários	R\$ 36.379.267,67
Inscrição de Restos a Pagar Processados	R\$6.870.330,75	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	R\$10.454.526,41
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	R\$42.000,00	Pagamento de Restos a Pagar Não Processados	R\$4.478.740,44
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$4.276.862,23	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	R\$12.493.154,32
Outros Recebimentos Extraorçamentários	R\$15.894.602,05	Outros Pagamentos Extraorçamentários	R\$8.952.846,50
Saldo do Período Anterior	R\$21.538.110,61	Saldo para o exercício seguinte	R\$15.629.252,54
TOTAL	R\$ 295.188.032,15	TOTAL	R\$ 295.188.032,15

Analisando o quadro acima, observa-se que os Ingressos e Dispêndios Orçamentários e Extraorçamentários não correspondem aos valores registrados nos

Demonstrativos Consolidados de Receita e Despesa do SIGA de dezembro/2020, fato atribuído pela defesa, mais uma vez, a “falhas no momento da geração e envio do arquivo para o sistema SIGA”, a compor o rol de ressalvas às contas em testilha.

5.7 BALANÇO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial da entidade referente ao exercício financeiro sob exame apresentou os seguintes valores:

ATIVO		PASSIVO	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
ATIVO CIRCULANTE	R\$27.607.661,12	PASSIVO CIRCULANTE	R\$39.557.016,54
ATIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$204.830.113,27	PASSIVO NÃO-CIRCULANTE	R\$74.287.322,46
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	R\$118.593.435,39
TOTAL	R\$ 232.437.774,39	TOTAL	R\$ 232.437.774,39
ATIVO FINANCEIRO	R\$17.485.234,89	PASSIVO FINANCEIRO	R\$23.822.738,72
ATIVO PERMANENTE	R\$214.952.539,50	PASSIVO PERMANENTE	R\$94.197.970,66
SOMA	R\$ 232.437.774,39	SOMA	R\$ 118.020.709,38
SALDO PATRIMONIAL			R\$ 114.417.065,01

Verifica-se que a diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo Não Circulante (conforme MCASP), no valor de R\$3.619.353,84, não corresponde ao montante dos Restos a Pagar Não Processados, de R\$4.267.839,38, evidenciando inconsistência na peça contábil, em que o gestor se compromete a ajustar no exercício posterior.

Registra-se, ainda, que consta dos autos o Quadro do Superavit/Deficit por fonte apurado no exercício anexo ao Balanço Patrimonial registrando Deficit Financeiro no montante de -R\$6.337.503,83, que corresponde ao Deficit financeiro (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), observando o estabelecido no §2º do art. 43 da Lei 4.320/64 e no MCASP.

5.7.1 ATIVO CIRCULANTE

5.7.1.1 Saldo em Caixa e Bancos

O Termo de Conferência de Caixa e Bancos fora encaminhado, incluídas as assinaturas correspondentes na etapa da defesa (DOC-010), atendendo ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, indicando saldo de R\$15.629.252,54, correspondendo ao registrado no Balanço Patrimonial 2020.

Os extratos bancários acompanhados das respectivas conciliações, complementadas pelos extratos de janeiro do exercício subsequente, foram encaminhados em cumprimento no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

A soma dos extratos analisados possui o valor de apenas R\$1.132.715,16.

5.7.1.2 Créditos a Receber / Demais Créditos a Curto Prazo

Foi encaminhada a relação exigida no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Os Demais Créditos a Curto Prazo informa saldo de R\$1.918.124,54, destacando-se a conta de “Responsabilidade” no valor de R\$236.197,63.

Questionado sobre a origem dos registros e as ações que estão sendo implementadas para regularização, por se tratarem de valores a recuperar de terceiros, o interessado evidencia os responsáveis das contas sobreditas com indicação dos valores, no arrazoado de defesa. Quanto as providências de cobranças, aduz, sem apresentar provas, que foram enviados os dados para o setor jurídico, para ingresso de ações.

Portanto, deve a Administração proceder a cobrança administrativa e judicial dos valores a recuperar de terceiros, de modo a evitar a omissão no dever da exigência, e ainda, prejuízos para a Comuna, devendo ainda atuar, conforme o caso, na inscrição em Dívida Ativa Municipal, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, sob pena de responsabilidade.

5.7.2 ATIVO NÃO CIRCULANTE

5.7.2.1 Dívida Ativa

Foi apresentado o Demonstrativo da dívida ativa tributária e não tributária, segregando as dependentes das independentes da execução do orçamento, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Demonstrativo da Dívida Ativa Não Tributária possui um Saldo Inicial de R\$115.000,00, mas houve uma arrecadação no exercício de R\$472.101,93, valor maior que o próprio Saldo Inicial, gerando um Saldo Final Negativo, representando uma inconsistência contábil. Além disso, o valor final da Dívida Ativa Não Tributária de -R\$357.101,93 não corresponde ao valor de R\$28.860.447,44 do Demonstrativo Consolidado das Contas Razão de dezembro de 2020.

O valor total da arrecadação de R\$874.250,67 registrado nos Demonstrativos de Dívida Ativa não corresponde ao importe de R\$419.995,54 registrado no Anexo II – Resumo Geral da Receita, gerando uma divergência de R\$454.255,13.

Assim, diante das inconsistências de dados relatadas pela Diretoria de Controle Externo, o gestor assegurou em sua peça defensiva que, *“por ocasião da publicação da Res. 1411/2020, com inserções de informações atinentes aos Metadados e tendo sido a mesma implementadas já no período de elaboração e finalização das Contas do exercício, os sistemas de contabilidade não se adequaram a tempo hábil ou com informações precisas para atender as demandas exigidas pela Resolução, assim já alertamos a mesma para que proceda com as devidas regularizações para no exercício posterior esteja em acordo a resolução”*, de sorte a **integrar as ressalvas à prestação de contas.**

O Demonstrativo da Dívida Ativa registra arrecadação no exercício de R\$874.160,67, que representa **0,71%** do saldo do exercício anterior de R\$122.277.397,09.

Diante dos fatos constatados, com amparo no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Auditoria questionou sobre as medidas que a Prefeitura vem adotando para efetivar a cobrança da dívida ativa.

Na resposta à diligência, o responsável informa que foram adotadas todas as medidas para a regular cobrança administrativa, assim como determinou-se à Procuradoria Jurídica preceder a execução fiscal.

Examinada a defesa apresentada, inobstante, percebe-se que o fruto colhido pela Administração Municipal das medidas que o gestor alega haver adotado fora insignificante, tendo em vista a ínfima arrecadação de um estoque significativo, atentando ainda para os exercícios de 2017 a 2019, sob a responsabilidade do gestor das contas em apreço, nos quais esta Corte de Contas também advertiu para a insuficiência de arrecadação. Reitera-se que a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar, além de ressalva, indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

A referida impropriedade **constará no rol de ressalvas** deste Relatório/Voto, devendo o gestor realizar procedimentos necessários a fim de elevar o percentual de arrecadação da dívida ativa, a ser avaliado no exercício seguinte.

Quanto a notificada ausência da atualização da Dívida Ativa, o defendente alega a intempestividade no envio dos dados pelo Setor de Tributos, ocorrido após o encerramento do balanço, entretanto, inviável a regularização do apontamento.

5.7.2.2 Movimentação dos Bens Patrimoniais

Foi apresentado o Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

Examinado o documento disponibilizado, nota-se o registro de baixas no valor de R\$416.223,25, pendente de correspondentes notas explicativas, fato que demandou questionamentos ao gestor, sem que este tenha se manifestado na oportunidade da defesa.

Assim, considerando a inexistência da escrituração de alienação de bens nas peças contábeis, a saber, Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária e Demonstrativo Consolidado do Razão, deve a unidade técnica avaliar as baixas registradas no Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, na importância de R\$416.223,25, pendentes de processos administrativos correlatos, e, em caso de dano ao erário, instaurar a tomada de contas especial.

5.7.2.3 Da relação dos Bens Patrimoniais do exercício

Foi apresentada a relação dos bens adquiridos no exercício com os respectivos valores registrados no ativo não circulante, indicando-se suas alocações e números dos respectivos tombamentos, contabilizando R\$6.646.943,81 em aquisições, que não corresponde ao valor de R\$7.392.270,40 identificado no demonstrativo de bens patrimoniais.

Isto posto, de igual modo ao tópico anterior, a diferença revelada na contabilização dos bens adquiridos deverá passar pelo crivo da gerência técnica, e, em caso de dano ao erário, instaurar a tomada de contas especial.

A certidão apresentada não foi firmada pelo Prefeito, pelo Secretário de Finanças e pelo Encarregado do Controle de Patrimônio, em desacordo com o Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.2.4 Depreciação, amortização e exaustão

Conforme Balanço Patrimonial do exercício sob exame, a entidade não procedeu o registro da depreciação dos bens móveis e imóveis pertencentes à Entidade, o que compromete sua real situação patrimonial.

Um passo adiante, condizente com o quanto alegado na tese defensiva, o Plano de Aplicação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, estabelecido através de Portaria STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, estipula prazos para implantação dos procedimentos patrimoniais estabelecidos neste tópico, especificamente, no caso de municípios com até 50 mil habitantes, a partir de 01/01/2021. Por conseguinte, **alerta-se à entidade para o cumprimento da determinação contida na norma de regência, à luz do mencionado prazo estabelecido.**

5.7.2.5 Investimentos

O Município efetuou investimentos em Consórcios, em 2020, no montante de R\$619.909,15, pendente do correspondente registro no grupo de Investimentos, evidenciando inconsistência na peça contábil, sem que o responsável apresentasse defesa digna de nota.

5.7.3 PASSIVO

Foi apresentada a relação analítica dos elementos que compõem os passivos circulante e não circulante, classificados por atributos “F” ou “P”, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

5.7.3.1 PASSIVO CIRCULANTE / FINANCEIRO

A Dívida Flutuante apresentava saldo anterior de R\$25.019.953,74, havendo no exercício em exame a inscrição de R\$31.226.849,49 e a baixa de R\$32.306.030,04, restando saldo de R\$23.940.773,19, que não corresponde ao valor de R\$23.822.738,72 registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial.

Cabe destacar que a entidade não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, em desacordo ao que estabelece o MCASP, pelo que se comprometeu o gestor, por seu turno, a proceder com a reclassificação das dívidas, sem contudo sanar a questão nesta circunstância.

Foi encaminhada a relação dos Restos a Pagar, de acordo com o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

O Município pactuou, por meio de Contrato de Rateio, no exercício em exame, repasses a Consórcios no montante de R\$619.909,15, sendo repassado apenas R\$515.091,00. Contudo, não foi observada contabilização do montante de

R\$97.818,15 como Consórcio a Pagar do exercício. Dessa forma, o referido valor fora considerado no cálculo do item 5.7.3.2 pela DCE e mantido por esta Relatoria.

5.7.3.2 APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ART. 42 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RESTOS A PAGAR X DISPONIBILIDADE FINANCEIRA)

Da análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, ficou evidenciado que **não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro** sob exame, em descumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF.

NOTAS	DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1	Caixa e Bancos	R\$15.629.252,54
2	(+) Haveres Financeiros	R\$729.971,63
3	(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.359.224,17
4	(-) Consignações e Retenções	R\$10.755.799,05
5	(-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores	R\$6.068.591,12
6	(=) Disponibilidade de Caixa	-R\$ 465.166,00
7	(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.912.330,75
8	(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$97.818,15
9	(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
10	(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$5.477.657,05
11	(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00
12	(=) Saldo	-R\$ 12.952.971,95

Em suas razões de defesa, o gestor procurou refutar os questionamentos de que foi alvo, especificamente quanto às notas 4 e 5, porquanto, segundo seu entendimento, *“A interpretação que deve ser extraída do Art. 42 é que a proibição de restos a pagar seja nos dois últimos quadrimestres.”*

Um passo adiante, prossegue com sua tese, ao alegar:

“O que verdadeiramente aconteceu, conforme afirma na própria tabela elaborada pelo técnico no pronunciamento técnico, que houve inscrição de resto a pagar no exercício no valor R\$6.912.330,75 em análise, desta forma, cumprindo o que determina a Art. 42 a Lei 101/00 ficando com um saldo positivo no valor de R\$3.871.418,22, conforme tabela abaixo:

Caixa e Bancos	R\$15.629.252,54
(+) Haveres Financeiros	R\$729.971,63
(=) Disponibilidade Financeira	R\$ 16.359.224,17
(-) Restos a Pagar do Exercício	R\$6.912.330,75
(-) Obrigações a Pagar Consórcios	R\$97.818,15
(-) Restos a Pagar Cancelados	R\$0,00
(-) Despesas de Exercícios Anteriores	R\$5.477.657,05
(-) Baixas Indevidas de Dívidas de Curto Prazo	R\$0,00

(=) Saldo

R\$ 3.871.418,22

Ponderados os argumentos da tese defensiva, é de se observar que o gestor apresentou nova apuração do Art. 42 da LRF, nesta feita, excluindo os valores obtidos para Consignações e Retenções, de R\$10.755.799,05, assim como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, de R\$6.068.591,12, de sorte que, dessa forma, a Comuna cumpriria a sobredita norma de regência.

Sucedo que a argumentação da tese defensiva não levou em conta o preconizado no Parágrafo Único, do artigo em destaque, essencialmente a necessária determinação da disponibilidade de caixa, conforme redação se transcreve a seguir:

“Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

Neste tocante, deve ser considerado como “disponibilidade de caixa” o montante que remanesce disponível após a execução contábil dos encargos e despesas compromissados a pagar até o final do exercício, nos quais estão inseridas as obrigações relacionadas a Consignações e Retenções, bem como Restos a Pagar de Exercícios Anteriores, alegadas pelo defendente.

Assim sendo, procedida manifestação da defesa, **permanece o descumprimento ao art. 42 da LRF**, tendo em vista que a disponibilidade de caixa, determinada mediante consideração dos encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício, de compatibilidade com o parágrafo único do referenciado artigo, revelou-se insuficiente para o adimplemento de obrigações de despesa no exercício de que se trata, evidenciando patente violação à norma de regência, **a repercutir negativamente no mérito das contas em apreço, devendo ser promovida a representação ao Ministério Público Estadual**, para apuração da eventual prática de crime contra as finanças públicas e improbidade administrativa.

5.7.4 PASSIVO NÃO CIRCULANTE / PERMANENTE

Segundo o Gestor, a Dívida Fundada apresentava saldo anterior de R\$83.484.009,48, havendo no exercício de 2020 baixa de R\$15.683.567,35, remanescendo saldo de R\$77.800.442,11, que não corresponde ao valor de R\$94.197.970,66 registrado no Passivo Permanente (contas com atributo “P”) do Balanço Patrimonial.

Não foram apresentados os comprovantes dos saldos das dívidas registradas nos passivos circulante e não circulante, referentes às contas de atributo “P” (Permanente), em descumprimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, mantendo-se a pendência após manifestação da defesa.

5.7.4.1 PRECATÓRIOS JUDICIAIS

Não há registros nas demonstrações contábeis dos valores referentes a precatórios judiciais.

5.7.5 AJUSTES DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido de 2020 registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” no montante de -R\$1.988.618,52. Todavia, não foram apresentadas as Notas Explicativas correspondentes.

5.7.6 DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA

Conforme valores demonstrados no Balanço Patrimonial do exercício, a Dívida Consolidada Líquida do Município foi correspondente a R\$100.338.329,78, representando 57,62% da Receita Corrente Líquida de R\$174.140.592,78, situando-se, assim, no limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, em cumprimento ao disposto no art. 3º, II, da Resolução nº 40, de 20/12/2001, do Senado Federal.

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Passivo Permanente (Anexo 14 da Lei 4.320/64)	R\$94.197.970,66
(-) Disponibilidades	R\$0,00
(-) Haveres Financeiros	R\$729.971,63
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício	R\$6.870.330,75
(=) Dívida Consolidada Líquida	R\$ 100.338.329,78
Receita Corrente Líquida	R\$174.140.592,78
(%) Endividamento	57,62

5.7.7 DEMONSTRATIVO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) totalizaram R\$269.221.484,24 e as Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD) foram de R\$255.656.750,16, resultando num superavit de R\$13.564.734,08.

Informou o Relatório de Contas de Governo que houve a contabilização genérica nas contas “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas”, de R\$119.378,78, considerando que tais valores podem representar baixas e/ou cancelamentos de dívidas ativas e/ou passivas, sem apresentação dos devidos processos administrativos, em descumprimento ao art. 9º, item 37, da Resolução TCM nº 1.060/05.

O interessado enfrentou o apontamento nas respostas às diligências, sustentando que as “Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas” correspondem a recebimento de multas e ressarcimentos aplicado pelo TCM, conforme evidência o Razão analítico (DOC-011), **atendendo o questionamento da área técnica.**

5.7.8 RESULTADO PATRIMONIAL

O Balanço Patrimonial do exercício anterior registra o Patrimônio Líquido de R\$107.017.319,83 que, acrescido do Superavit verificado no exercício de 2020, de R\$13.564.734,08, evidenciado na DVP, e deduzido do Ajuste de Exercício Anteriores, no valor de -R\$1.988.618,52, resulta num Patrimônio Líquido acumulado de R\$118.593.435,39, que corresponde ao valor registrado no Balanço Patrimonial/2020.

5.7.9 DEMONSTRAÇÃO DO FLUXO DE CAIXA

Foi apresentada a Demonstração do Fluxo de Caixa, observando o disposto Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

6.1 EDUCAÇÃO

6.1.1 APLICAÇÃO NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

O art. 212 da Constituição da República Federativa do Brasil determina aos municípios a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Dos exames efetuados pela Inspeção Regional de Controle Externo sobre a documentação de despesa apresentada e registros constantes do Sistema SIGA, foram consideradas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros, no montante de R\$47.819.742,58, representando **30,44%** das receitas de impostos e transferências constitucionais, em observância ao art. 212 da CRFB.

Por outro lado, compulsando os autos, esta Relatoria denotou os dispêndios incorridos mediante fonte pagadora “006.071.006-1 FUNDEB-PRECATÓRIO FTE 95”, todavia empenhados irregularmente na Fonte 18 - “Aplicação na Remuneração dos Profissionais na Educação Básica – 60%”, os quais são consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, especificamente com relação aos processos de pagamento nºs 451, 454, 455, 555, 564, 585, 628, 629, 630, 631, 828, 839, 862, 863, 864, 960, 1038, 1096, 1097 e 1105, que perfazem o total de **R\$5.060.482,74**.

Assim sendo, nesta oportunidade, serão afastados os processos incompatíveis com a manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme demonstrado, no importe de **R\$5.060.482,74**, ao valor antes considerado como legítimo, fato que reduz o montante de recursos auferidos em educação para R\$42.759.259,84, que representa uma aplicação no percentual de **27,22%**, mantendo o cumprimento ao **art. 212 da CRFB**.

Não obstante a isso, o questionamento está a exigir adequada instrução processual, razão porque deverá a área técnica debruçar sobre a pendência, para instaurar Termo de Ocorrência, de forma a assegurar à Comuna o direito ao contraditório e a ampla defesa.

6.1.2 FUNDEB 60% - LEI FEDERAL N.º 11.494/07

A Lei Federal n.º 11.494/07 instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, a receita do Município proveniente do FUNDEB correspondeu a R\$29.000.728,98.

No exercício em exame, o Município aplicou R\$27.488.284,81 na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, correspondendo a **94,78%** da receita do FUNDEB, observando o disposto na Lei Federal nº 11.494/07, que exige a aplicação mínima de 60%.

6.1.2.1 Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB

Não foi apresentado o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, acerca da prestação de contas, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM n.º 1.378/18.

6.1.2.2 Despesas do FUNDEB – art. 13, Parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08

No exercício em exame, o município arrecadou R\$29.003.626,33 de recursos do FUNDEB, incluindo aqueles originários da complementação da União, aplicando **126,96%** em despesas do período, atendendo o mínimo exigido pelo art. 13, parágrafo único da Resolução TCM nº 1276/08 e artigo 21, §2º da Lei Federal nº 11.494/07 (FUNDEB).

6.1.3 EDUCAÇÃO: IDEB – Índice de Desenvolvimento da Educação Básica

A Lei nº 13.005/14, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional no período de 2014 a 2024. Na meta 7, o PNE trata do fomento à qualidade da educação básica, de modo a atingir médias estabelecidas para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

O Relatório de Contas de Governo registrou o desempenho da Prefeitura Municipal de Mucuri auferido na última avaliação disponível, ano 2019, conforme dados expostos a seguir:

a) No tocante aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o IDEB alcançado no Município foi de 5,0, **atingindo** a meta projetada de 4,9. Quanto aos anos finais do ensino fundamental (9º ano), o IDEB observado foi de 3,9, **não atingindo** a meta projetada de 4,3, como se pode notar na tabela abaixo.

EVOLUÇÃO DO IDEB – MUNICÍPIO Mucuri				
Exercício	ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (5º ano)		ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL (9º ano)	
	IDEB Alcançado	Metas Projetadas	IDEB Alcançado	Metas Projetadas
2005	2,9	0,0	2,5	0,0
2007	3,0	3,0	2,7	2,5
2009	3,3	3,3	3,0	2,7
2011	4,5	3,7	3,5	3,0
2013	3,6	4,0	3,5	3,4
2015	4,3	4,3	3,4	3,8
2017	4,5	4,6	3,2	4,0
2019	5,0	4,9	3,9	4,3

b) Denota-se ainda que, quanto aos anos iniciais do ensino fundamental (5º ano), o índice apurado encontra-se **superior** em comparação com o Estado da Bahia e **inferior** ao alcançado no Brasil. Já o resultado obtido nos anos finais do ensino fundamental (9º ano) revela-se **superior** no confronto com o Estado da Bahia e **inferior** com relação ao verificado no Brasil, de acordo com tabela seguinte.

COMPARAÇÃO DOS RESULTADOS DO IDEB – ANO 2019			
ENTES	ANOS INICIAIS - (5º ANO)	ANOS FINAIS - (9º ANO)	
Município	5,0		3,9
Estado da Bahia	4,9		3,8
Brasil	5,7		4,6

Em suas razões de defesa, o gestor se manteve silente quanto aos resultados apresentados no presente tópico.

Face ao expendido, fica demonstrado que o Município aplicou os recursos da educação de forma ineficiente, uma vez que, apesar de cumprir o índice constitucional, não atingiu as metas qualitativas do IDEB. Não se mostra razoável verificar o cumprimento tão somente do índice apurado pelo montante investido sem se preocupar com os resultados obtidos na aplicação dos recursos. É urgente considerar a qualidade desse investimento, de forma a garantir, como preconiza a Constituição Federal, o desenvolvimento efetivo e padrão de qualidade do ensino básico.

No caso em enfoque, restou patente a ineficiência da Entidade na aplicação das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, tendo em vista os resultados acima expostos. À vista disso, o desempenho abaixo do projetado **integrará o rol de ressalvas desta prestação de contas.**

Reitera-se, com ênfase, a necessidade de investimentos em melhoria contínua da educação da rede pública, em cumprimento ao que determina a Lei Federal nº 13.005/2014 – Plano Nacional de Educação – PNE.

6.1.4 EDUCAÇÃO: Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério

Com base nos dados declarados no Sistema SIGA, assentou o Relatório de Contas de Governo que, no exercício em exame, **31,35%** dos professores estão recebendo salários abaixo do piso salarial profissional nacional, estabelecido em R\$2.886,24 a partir de 1º de janeiro de 2020, cumprindo a Lei nº 11.738/2008.

Nesse sentido, determina-se a implementação de medidas em direção a qualificação dos professores da rede pública, essencialmente, quanto às determinações contidas na Lei nº 11.738/2008, com relação ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores.

6.2 APLICAÇÃO EM AÇÕES DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

No exercício sob exame, o Município aplicou em Ações e Serviços Públicos de Saúde o montante de R\$25.312.983,78, correspondente a **19,32%** da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º da CRFB, ou seja, R\$131.005.482,73, com a devida exclusão de 2% (dois por cento) do FPM, de que tratam as Emendas Constitucionais nos 55/07 e 84/14, em cumprimento ao artigo 7º da Lei Complementar 141/12.

6.2.2 PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Não foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, **descumprindo** o disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18.

6.3 TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Para o exercício financeiro em exame, o valor fixado para a Câmara Municipal foi correspondente a R\$9.400.000,00, superior, portanto, ao limite máximo de R\$8.777.944,46, estabelecido pelo art. 29-A, da Constituição Federal. Desse modo, esse último valor será o de repasse ao Legislativo, observado o comportamento da receita orçamentária.

Conforme Demonstrativo das Contas do Razão da Câmara, competência de dezembro/2020 declarado no SIGA, a Prefeitura destinou R\$8.777.944,46 ao Poder Legislativo, cumprindo, o legalmente estabelecido.

7 EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

7.1 DESPESAS COM PESSOAL

7.1.1 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL NO EXERCÍCIO EM EXAME

A despesa com pessoal da Prefeitura, apurada no exercício sob exame, no montante de R\$95.923.796,21 correspondeu a 55,08% da Receita Corrente Líquida de R\$174.140.592,78, ultrapassando o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

7.1.2 INSTRUÇÃO 03/2018

A Instrução TCM nº 03/2018 orienta os munícipes quanto à incidência de recursos transferidos pela União por intermédio de delimitados programas federais no cálculo das despesas com pessoal. Nesta seara, foram declaradas pela Prefeitura Municipal, no Sistema SIGA, as despesas passíveis de exclusão do cômputo de pessoal, dando ensejo a retirada do valor de R\$6.422.042,19, consoante quadro assentado no Relatório de Contas de Governo.

7.1.4 PERCENTUAL DA DESPESA DE PESSOAL POR QUADRIMESTRE

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2018	55,26%	64,18%	62,87%
2019	58,94%	57,24%	53,12%
2020	51,88%	49,92%	55,08%

7.1.5 LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AOS QUADRIMESTRES

Não consta pendência de recondução da despesa com pessoal em relação aos quadrimestres de exercícios anteriores.

No 3º Quadrimestre de 2020, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando 55,08% da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Consoante o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente no 1º Quadrimestre de 2021 e o restante (2/3) no 2º Quadrimestre de 2021.

Registre-se que, conforme Decreto Legislativo Federal nº 06/2020 de 20/03/2020, para os fins do estabelecido no art. 65, inciso I, da LRF, na ocorrência do estado de

calamidade pública restam suspensos os prazos de recondução estipulados no art. 23 da LRF até 31/12/2020.

7.1.6 CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

O inciso II do art. 21, da Lei Complementar nº 101/00 (LRF), dispõe:

“Art. 21 É nulo de pleno direito:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20.”

O total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura, no período de julho de 2019 a junho de 2020, foi de R\$81.777.894,09. A Receita Corrente Líquida somou o montante de R\$159.128.651,37, resultando no percentual de 51,39%.

No período de janeiro a dezembro de 2020, o total da despesa com pessoal efetivamente realizado pela Prefeitura correspondeu a R\$95.923.796,21, equivalente a 55,08% da Receita Corrente Líquida de R\$174.140.592,78, constatando-se um acréscimo de 3,69%.

8 AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Não foram apresentadas as atas das audiências públicas relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, **não observando** o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, mantendo-se a transgressão procedida a fase da defesa.

9 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA - LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009

Conforme especificado no Relatório de Contas de Governo, foram analisados os dados divulgados no Portal de Transparência da Prefeitura, em conformidade com a Lei Complementar nº 131/2009, Lei de Acesso à Informação e Decreto Federal nº 7.185/2010, sendo atribuído índice de transparência de **9,17**, de uma escala de 0 a 10, o que evidencia uma avaliação **Desejada**.

10 RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

Foi apresentado o Relatório Anual do Controle Interno subscrito pelo seu responsável, acompanhado da Declaração, datada de 31/03/2020, em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao disposto no Anexo I da Resolução TCM nº 1.378/18, com um resumo das atividades do exercício, dando ênfase aos principais resultados.

11 DECLARAÇÃO DE BENS

Não foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor. O documento encaminhado refere-se ao exercício de 2017.

12 QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM

Foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, devidamente preenchido, em cumprimento ao disposto na Resolução TCM nº 1.344/2016.

13 DENÚNCIAS/TERMOS DE OCORRÊNCIA ANEXADOS

Não há registros de decisões desta Corte de Contas decorrentes de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência anexados nesta Prestação de Contas.

14 TRANSMISSÃO DE GOVERNO - RESOLUÇÃO TCM Nº 1.311/12

14.1 RELATÓRIO DA COMISSÃO DE TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório da Comissão de Transmissão de Governo indicando as providências adotadas para a transmissão do cargo do Prefeito, em observância ao disposto na Resolução TCM nº 1.311/12.

14.2 RELATÓRIO CONCLUSIVO DA TRANSMISSÃO DE GOVERNO

Foi apresentado o Relatório Conclusivo da Comissão de Análise Técnica, nomeada pelo Gestor eleito em 2021, que teve como atribuição a análise dos levantamentos e demonstrativos elaborados pela Comissão de Transmissão de Governo.

RELATÓRIO DE CONTAS DE GESTÃO

1 INTRODUÇÃO

Através da Resolução TCM nº 1.379/18, o Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia estabeleceu as normas para a apresentação da prestação de contas de gestão dos ordenadores de despesas, as quais foram analisados com fundamento nos princípios norteadores da Administração Pública e sob todos os aspectos legais que regem a matéria, de modo que o resultado do acompanhamento e fiscalização se acha contemplado no Relatório de Prestação de Contas de Gestão.

2 DOCUMENTAÇÃO

A Resolução TCM nº 1.379/18 estabelece a obrigatoriedade das Prefeituras Municipais de enviarem ao Tribunal de Contas dos Municípios as prestações de contas mensais, por meio dos Sistemas e-tcm e do SIGA.

De acordo com o Relatório de Contas de Gestão, a documentação e os dados do sistema, referentes a Prefeitura Municipal de Mucuri, foram entregues “fora do prazo”, no total de 08 (oito) meses.

3 DILIGÊNCIAS AO GESTOR

Recebidas as prestações de contas mensais pela Inspeção Regional de Controle Externo de Eunápolis, esta analisou e elaborou os relatórios periódicos com a indicação das irregularidades acerca da documentação, atos praticados e informações geradas pelo Sistemas SIGA e e-tcm, e posteriormente, encaminhou ao gestor mediante diligência às notificações periódicas, em atendimento ao que dispõe o art. 7º, incisos I e II, da Resolução TCM nº 1.379/18.

4 DAS ABERTURAS DO SISTEMA INFORMATIZADO (SIGA)

Segundo Relatório de Contas de Gestão, foram efetuadas **28 (vinte e oito) aberturas** no Sistema de Informação Gestão e Auditoria – SIGA, para remessa de dados após encerramento dos prazos previstos na Resolução TCM nº 1282/09.

5 ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Esteve sob a responsabilidade da **26ª IRCE**, sediada em Eunápolis, o acompanhamento da execução orçamentária e da gestão financeira, operacional e patrimonial da **Prefeitura Municipal de Mucuri**, exercício 2020, cujas desconformidades, falhas e irregularidades foram levadas ao conhecimento do gestor mensalmente, de sorte que os questionamentos remanescentes encontram-se consolidadas na Cientificação Anual, merecendo ser destacados, considerando a materialidade e a relevância, os seguintes achados:

5.1 Irregularidades nos Processos licitatórios

Foram apontados questionamentos envolvendo procedimentos licitatórios, cujas formalizações padecem de irregularidades, por desconsiderarem os regramentos impostos pela legislação de regência, especificamente quanto aos achados oriundos da Cientificação Anual a seguir descritos:

a) Processo Licitatório não encaminhado para o TCM/BA (achado AUD.LICI.GM.000735)

Foram selecionados os processos licitatórios nºs PR44-2019-1, CC3-2017-2, PR13-2020-1 e PE36-2020-4, nos valores respectivos de R\$3.759.450,00, R\$1.755.715,55, R\$2.799.000,00 e R\$176.950,00, os quais, somente nesta fase processual foram enviados à consideração da Corte (docs. e-tcm nºs 238 a 241 e 307 a 333), frustrando, assim, o exercício do controle externo exercido pela Regional, de sorte que esses procedimentos devem ser encaminhados à área técnica para o exame de sua conformação com a legislação de regência, lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso, ficando ressalvado o que ali restar apurado e decidido oportunamente.

b) Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação (achado AUD.LICI.GV.000248)

Irregularidade sinalizada nos Processos nºs PR2-2020-1, de R\$4.691.652,00, voltado para locação de máquinas e equipamentos automotores; PR15-2020-1, de R\$686.430,00, direcionado a prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisórias de paredes de gesso; PR20-2020-1, de R\$1.197.215,00, consistente na aquisição de materiais em artefatos de concreto e PR28-2020-1, de R\$1.636.961,99, visando a aquisição de materiais de construção, em que assentou a Regional: *“O Gestor alegou que a estimativa do quantitativo a contratar está presente no Termo de Referência, entretanto em tal documento só constam planilha indicando as quantidades a serem adquiridos e não como se chegou a essas quantidades, qual foi o método utilizado, parâmetros, critérios, as memórias de cálculo que deram base, suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas, informações estas que não foram enviadas, razão pela qual, manteremos a irregularidade apontada”*. Em sede de defesa final, o gestor foi silente, **permanecendo a questão**.

c) Ausência de comprovação da conformidade dos preços de referência para o processo licitatório com os praticados no mercado (achado AUD.LICI.GV.001157)

Segundo processos nºs PR2-2020-1, de R\$4.691.652,00, voltado para locação de máquinas e equipamentos automotores; PR9-2020-2, de R\$2.807.162,00, dirigido a aquisição de gêneros alimentícios e PR15-2020-1, de R\$686.430,00, para prestação de serviços de montagem e desmontagem de divisórias de paredes de gesso, tendo o Inspetor Regional assegurado que *“o Gestor concorda com o apontamento da notificação, alegando que apesar da pesquisa de preços ter se realizado apenas por meio de potenciais concorrentes do ramo”*, dando ensejo a **conversão em ressalva** à prestação de contas em exame.

d) Processo de inexigibilidade não foi instruído com a justificativa do preço (achado AUD.INEX.GV.001451)

Com relação ao processo IL3-2020-1, de R\$216.000,00, direcionado a serviços de Assessoria Jurídica, a Inspetoria Regional constatou que *“os valores gastos com consultoria jurídica, pela PM de Mucuri, não são razoáveis, estão desproporcionais aos gastos realizados por outros órgãos do setor público e incompatíveis com os praticados no mercado”*, mediante levantamento realizado no sistema SIGA e posterior comparativo com outras unidades jurisdicionadas de mesma realidade, vinculadas à 26ª IRCE.

A matéria não ficou esclarecida na oportunidade da defesa final, porquanto o gestor fora omissos neste particular.

e) Processo de Dispensa não encaminhado ao TCM (achado AUD.DISP.GM.001444)

Foi notificado o processo de dispensa de licitação nº DL70-2019-1, de R\$4.550.000,00, para a contratação de empresa remanescente do processo licitatório nº SRP PR41-2018-1, com respaldo jurídico no Art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, objetivando a locação de máquinas e equipamentos automotores, em que observou o Inspetor Regional: *“O Gestor informou que encaminhou o processo em comento por meio do DOC. 10. Entretanto, o mencionado documento não se encontra na pasta do e-TCM Defesa à Notificação da UJ.”*

No que diz respeito a situação, interessado não se manifestou no turno da defesa. Todavia, compulsando os autos, a Relatoria localizou o processo reportado, encartado sob os documentos e-tcm nºs 1493 e 1494, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, do processo tcm nº 03772e20, correspondente a Prestação de Contas mensal de dezembro/2019.

Não obstante, ante a realização de vultosas despesas no exercício em apreço relacionadas ao procedimento em destaque, **é de se determinar a Diretoria de Controle Externo** para que proceda ao exame aprofundado da documentação colacionada, de igual modo os pagamentos vinculados, em cotejo com o mencionado processo licitatório SRP PR41-2018-1, o qual respaldou a formalização da dispensa da licitação nº DL70-2019-1, mediante Art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

5.2 Desconformidades na realização de despesas

A Cientificação Anual chamou a atenção para casos de ausência de comprovação ou mesmo de deficiências na realização da despesa pública, mormente com relação aos achados relacionados abaixo:

a) Processo de Pagamento, sem indicação das destinações dos materiais e/ou serviços (achado AUD.PGTO.GV.000554)

Destacam-se os processos de pagamento nºs 100 e 124, que perfazem o total de R\$53.250,00, cuja instrução do Inspetor correspondeu a *“Pagamento efetuado, sem apresentar documentação comprobatória da efetiva distribuição das cestas básicas, comprovada com a apresentação de lista com o nome dos beneficiados, e seus respectivos CPF’s e assinaturas, evidenciando a regular liquidação da despesa, conforme disposto no art. 67 da Lei 8.666/93 e no art. 62 e 63, da Lei nº 4.320/64”*. Permanece pendente após manifestação da peça defensiva.

b) Ausência de comprovação da execução dos serviços (achado AUD.PGTO.GV.000556)

Foram selecionados processos de pagamento irregulares, por ausência de comprovação da efetiva liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64, dada a ausência de atuação do fiscal do contrato, designado para acompanhar os serviços prestados pela contratada, conforme determina o disposto no art. 67 da Lei 8.666/93. Ademais, não constam no processo de pagamento elementos suficientes à adequada verificação do quantitativo dos serviços prestados, a exemplo de relatórios do fiscal de contrato contendo descrição detalhada dos serviços solicitados. A compor o rol de ressalvas à prestação de contas em exame.

c) Locação de veículos com documentos em nome de terceiros (achado AUD.PGTO.GV.000575)

Processos de pagamento diversos, totalizando **R\$1.341.062,40**, que apresentam como credor a empresa LN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, em que, segundo a Regional, foram encontrados *“Indícios de subcontratação total do objeto contratado. O Gestor se limitou a anexar os contratos de sublocações ao processo de pagamento, não demonstrando se as sublocações realizadas estão de acordo com o edital, com o contrato e com o disposto no Art. 72, combinado com o VI, Art. 78 da Lei nº 8.666/93.”* Ademais, conforme solicitação da Cientificação Anual, *“seria preciso o envio de documentos comprovando o atendimento pela contratada do percentual para sublocação permitido pela Prefeitura, o qual deveria está admitido ainda, simultaneamente, no ato convocatório e no contrato”*, fato que não ocorreu.

Na diligência das contas, o gestor não apresentou justificativa esclarecedora das ocorrências retratadas.

Neste aspecto, a Relatoria se coaduna com o entendimento do Inspetor Regional, manifestado nos autos, a saber, *“Segundo Parecer nº 01756-18 da AJU/TCM-BA, havendo a possibilidade em caráter excepcional da subcontratação, somente poderá ser praticada quando estiver admitida, simultaneamente, no ato convocatório e no contrato. No entanto, o permissivo legal é para a subcontratação de parte do objeto, pois a subcontratação integral é ilegal, afronta o dever geral de licitar, o princípio da eficiência e do equilíbrio econômico-financeiro.”*

Face ao expendido, ante as irregularidades consignadas na locação de veículos pelo município, **determina-se a realização de auditoria** no contrato celebrado com o credor LN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA, exercício 2020, relacionado ao escopo descrito, oportunidade em que deverá ser avaliada a subcontratação do objeto destacado, notadamente quanto ao cumprimento das regras descritas no Art. 72 da Lei 8.666/93, assim como no Parecer nº 01756-18 da AJU/TCM-BA, averiguando ainda a regularidade dos pagamentos despendidos no exercício, com ênfase na ocorrência, ou não, de superfaturamento ou prejuízo ao município, especialmente quanto a prestação de serviços em período de pandemia do COVID-19, com consequente suspensão das atividades, além das condições de uso em que os veículos se encontram, essencialmente aqueles voltados para atender o transporte de alunos.

Neste tocante, deverá ser avaliado o cumprimento, ou não, da Orientação Técnica nº 07, da Rede de Controle da Gestão Pública, mormente as alíneas “f”, “g” e “h”, da norma especificada, verbis:

“A REDE DE CONTROLE DA GESTÃO PÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA, estrutura que congrega instituições de controle e de fiscalização nos âmbitos federal, estadual e municipal, com objetivo de contribuir para o aprimoramento da gestão da coisa pública, ORIENTA os Chefes dos Poderes Executivos dos Municípios baianos a observarem, na contratação de serviço de transporte escolar, o seguinte:

(...)

f) estabelecer a impossibilidade da subcontratação total ou ilícita do serviço de transporte escolar, conforme legislação aplicável (art. 72 e art. 78, II, da Lei Federal nº 8.666/1993) e em observância ao entendimento firmado nos acórdãos do TCU;

g) exigir que os veículos destinados ao transporte escolar estejam em condições adequadas e seguras, conforme legislação de trânsito em vigor;

h) estabelecer prazo de duração do contrato que permita ao prestador do serviço condições de planejamento para a renovação do veículo utilizado para o transporte escolar.”

5.3 Deficiências nos informes ao sistema SIGA

Constata-se, ainda nos autos, algumas desconformidades provenientes da alimentação do Sistema SIGA por parte de gestor, com relação aos achados nºs 29, 53, 1055, 1064, 1066, 1067, 1068 e 1285, cujas deficiências têm trazido dificuldades no exercício do controle externo a cargo da Corte de Contas, e estão a exigir da Administração Municipal maior empenho na melhoria da máquina administrativa com vistas ao expurgo dessas desconformidades, notadamente com o aprimoramento do sistema de controle interno.

Assim sendo, resta consignado que as irregularidades remanescentes da Cientificação Anual, acima expostas, embora não sejam de porte para rejeitar as

contas em apreço, serão levadas como ressalvas à prestação de contas em apreciação, sob pena de sua continuidade influenciar negativamente no mérito das contas futuras do ente público.

6 COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL COM AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO

Foram detectadas divergências entre o valor informado como transferido e o efetivamente contabilizado pela Prefeitura, a título de FPM, no valor de R\$5.864.572,51.

Em sua peça de esclarecimentos, o responsável alega a ocorrência de *“equivoco por parte do Técnico no momento dos lançamentos da referida receita acima mencionada”*.

A matéria deve ser objeto do exame e apreciação da Unidade Técnica desta Corte. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Deve o Controle Interno, se considerar necessário, buscar orientações junto a Unidade Técnica desta Corte com vistas a correta inserção no sistema SIGA referente aos registros atinentes as deduções das receitas, em conformidade com o Ato 344/2017.

7 RESOLUÇÕES DO TCM - DESPESAS GLOSADAS

7.1 FUNDEB

7.1.1 Despesas glosadas no exercício

Conforme Relatórios das Prestações de Contas Mensais, não foram identificadas despesas pagas com recursos do FUNDEB, consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo.

7.2 ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL/ COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS

7.2.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente dos Royalties/FEP/CFRM/CFRH no montante de R\$5.272.672,47. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

7.3 CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – (CIDE) – RESOLUÇÃO TCM Nº 1.122/05

7.3.1 Despesas glosadas no exercício

No exercício em exame, o Município recebeu recurso proveniente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – no montante de R\$31.266,00. Não foram identificadas despesas glosadas no exercício.

8 RELATÓRIOS RESUMIDOS DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA GESTÃO FISCAL

Somente na defesa é que foram apresentados os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, acompanhados dos demonstrativos, com os competentes comprovantes de sua divulgação (Docs e-tcm nºs 215 a 223), observando ao quanto estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

9 MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Conforme informações a seguir, existem pendências correspondentes às multas e ressarcimentos imputados por este Tribunal.

9.1 MULTAS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
19131e20	José Carlos Simões	Prefeito/ Presidente	N	N	18/10/2021	R\$5.000,00	
72057-17	José Carlos Simões	Prefeito/ Presidente	N	N	21/08/2017	R\$2.000,00	
03433e18	José Carlos Simões	Prefeito/ Presidente	N	N	07/06/2019	R\$7.000,00	
00131-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	27/08/2017	R\$500,00	
00133-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2018	R\$1.000,00	
00134-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	02/09/2017	R\$500,00	
00135-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$1.000,00	
00136-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$1.000,00	
00137-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2017	R\$500,00	
00138-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	21/01/2018	R\$1.000,00	
00139-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	22/12/2017	R\$1.000,00	
02250e16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2017	R\$15.000,00	
05650e18	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	22/07/2019	R\$1.000,00	
07067-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	11/09/2016	R\$700,00	
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$5.000,00	
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	28/04/2018	R\$26.246,58	
69957-12	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	28/07/2013	R\$2.000,00	
72034-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2017	R\$1.000,00	
72116-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	06/04/2019	R\$10.000,00	
72117-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	24/05/2019	R\$4.000,00	
72119-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	08/04/2019	R\$10.000,00	
72120-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	13/07/2019	R\$5.000,00	
72355-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	17/11/2018	R\$5.000,00	
72356-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	07/01/2019	R\$5.000,00	
72357-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	04/02/2019	R\$20.000,00	
72358-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	03/11/2019	R\$20.000,00	
72359-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	19/08/2017	R\$2.000,00	
72360-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	10/09/2018	R\$15.000,00	
72386-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	23/04/2018	R\$2.000,00	
72788-14	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	19/12/2016	R\$4.000,00	

72790-14	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	24/09/2016	R\$4.000,00	
72850-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	08/10/2016	R\$6.000,00	
72851-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	08/10/2016	R\$10.000,00	
72852-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	22/10/2016	R\$5.000,00	
72853-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	07/11/2016	R\$10.000,00	
04753e19	José Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	N	N	30/05/2020	R\$5.000,00	
14898e18	José Carlos Simões	Prefeito/Presidente	N	N	28/09/2020	R\$3.000,00	
05013e19	José Carlos Simões	Prefeito/Presidente	N	N	23/09/2020	R\$25.000,00	
04324e20	José Carlos Simões	Prefeito/Presidente	N	N	07/08/2021	R\$4.000,00	
00132-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	07/12/2020	R\$2.000,00	
00129-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	Prefeito/Presidente	N	N	12/12/2020	R\$1.000,00	
07277e20	Alexandre Deolinda Seixas	Prefeito/Presidente	N	N	29/01/2021	R\$3.000,00	
07143e20	José Carlos Simões	Prefeito/Presidente	N	N	11/04/2021	R\$15.000,00	
07619-15	José Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	S	N	24/03/2016	R\$4.500,00	
07958e17	José Mendes Fontoura	Prefeito/Presidente	S	N	21/01/2018	R\$1.000,00	
08025e18	José Carlos Simões	Prefeito/Presidente	N	N	08/11/2019	R\$2.500,00	
13217e19	Wilson Luiz Da Conceicao	Prefeito/Presidente	N	N	01/10/2021	R\$1.500,00	

Na defesa apresentada, o gestor informa ter enviado os documentos nºs RGES-DOC-01, RGES-DOC-02 e RGES-DOC-03, que tratam do recolhimento das multas que lhe foram aplicadas nos autos do Processo TCM nº 72057-17; 03433e18; 14898e18; 05013e19 e 08025e18, nos valores de R\$2.000,00; R\$7.000,00; R\$3.000,00; R\$25.000,00 e R\$2.500,00, vencidas nos exercícios de 2017, 2019 e 2020, segundo quadro informativo evidenciado anteriormente.

Examinada a questão, percebe-se que os comprovantes de recolhimento apensados aos autos, relacionados aos gravames vencidos, correspondem à primeira (1ª) de vinte e quatro (24) parcelas mensais, no caso dos documentos RGES-DOC-01 (R\$5.714,54) e RGES-DOC-02 (R\$1.724,81), além de seis (06) comprovantes das dez (10) parcelas mensais alusivas ao RGES-DOC-03 (R\$1.259,00) a que os gravames foram divididos, restando pendente a quitação das parcelas subsequentes.

Portanto, o cenário exposto acima denota inegável desobediência ao Art. 5º, da Resolução TCM nº 1124/05, abaixo transcrito, se revelando, dessa maneira, insuficiente como demonstração do efetivo cumprimento das obrigações.

“Art. 5º O não pagamento da multa, ou de qualquer das suas parcelas, no prazo estabelecido, implicará o vencimento antecipado da dívida, com a consequente inscrição do débito na dívida ativa do município e remessa do título executivo (Deliberação) ao Ministério Público, com vistas à correspondente execução judicial, sem prejuízo das providências de cobrança judicial a serem adotadas pelo chefe do Poder Executivo.”

A situação vertente, nas condições em que se encontra, diante da omissão do gestor no recolhimento das multas de sua responsabilidade pessoal, conforme

demonstrado, **compromete o mérito das contas em apreço**, de sorte a concluir que o gestor não está apto a receber quitação de sua responsabilidade.

Em relação aos demais gravames, o gestor não comprovou as medidas, caso adotadas para sua cobrança, os quais estão a reclamar maior empenho da Administração Municipal.

9.2 RESSARCIMENTOS PESSOAIS

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Pago	Cont	Vencimento	Valor R\$	Observação
05892-99	ROBERTO CORREIA BASTOS	PRESIDENTE	N	N	18/12/1999	R\$3.957,53	
05549-00	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO	N	N	31/05/2001	R\$3.227,82	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ MAIO/01 SOLC. PARCELAMENTO PROC.15812/01 NESTA DCTE (MULTAS E RESSARCIMENTO)
13889-01	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	EX-PREFEITO	N	N	06/10/2002	R\$22.024,04	VALOR DEVIDO ATUALIZADO ATÉ JUNHO/03
04466-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO	S	N	25/09/2006	R\$538,68	
13170-05	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	10/09/2007	R\$126.330,48	REATUALIZADO ATÉ SETEMBRO/2005 R\$131.219,06
65716-06	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	N	N	01/01/2007	R\$175.800,47	INSCRITO EM DIVIDA ATIVA
65166-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO	N	N	05/08/2007	R\$3.000,50	
65991-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	10/07/2007	R\$1.175,91	REATUALIZADO ATÉ JULHO/2007 R\$1.207,68
65539-07	ANTONIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	PRESIDENTE	N	N	21/03/2008	R\$11.970,00	INSCRITO EM DIVIDA ATIVA
65845-07	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO	N	N	21/09/2008	R\$5.644,72	
65768-08	ANTÔNIO WASHINGTON DE OLIVEIRA	PRESIDENTE (01/01 À 10/07/07)	N	N	09/05/2009	R\$17.240,00	
65064-09	MOISÉS ALVES MATOS	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	17/05/2009	R\$100.000,00	
65776-08	MOISÉS ALVES MATOS	PREFEITO	N	N	02/06/2009	R\$7.269,75	
65772-08	MOISÉS ALVES MATOS	EX-PREFEITO	N	N	03/08/2009	R\$39.353,83	VALOR CORRIGIDO ATÉ ABRIL DE 2009.
07695-09	MOISÉ ALVES MATOS	PREFEITO	N	N	25/12/2009	R\$19.500,00	
65244-06	MILTON JOSÉ FONSECA BORGES	PREFEITO	N	N	15/09/2009	R\$1.257.882,08	
65741-09	JOSE DOS SANTOS SARY ELDIN	EX-PRESIDENTE	N	N	18/06/2010	R\$11.760,00	
69958-12	Paulo Alexandre	PREFEITO	N	N	08/12/2013	R\$58.443,00	

	Matos Griffo	MUNICIPAL					
08936-13	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	27/04/2014	R\$113.158,10	
72807-13	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO MUNICIPAL	N	N	25/09/2014	R\$366.496,36	
07427-14	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	26/12/2015	R\$78.854,87	
07067-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	11/09/2016	R\$3.948,32	
07560-15	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	14/08/2016	R\$480,00	
02797e16	JOSÉ MENDES FONTOURA	PRESIDENTE DA CÂMARA	N	N	24/12/2016	R\$20.600,00	
00131-17	PAULO A M GRIFFO E VERA BEATRIZ C SILVA	PREFEITO	N	N	27/08/2017	R\$607,23	RESSARCIMENTO SOLIDARIO PARA Paulo Alexandre Matos Griffo E VERA BEATRIZ CARVALHO DA SILVA
00133-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	07/01/2018	R\$610,62	
00135-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	21/01/2018	R\$746,60	
00138-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	21/01/2018	R\$216,70	
00139-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	21/01/2018	R\$439,28	
07440e17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO	N	N	28/04/2018	R\$39.412,83	
72386-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	EX-PREFEITO	N	N	09/04/2018	R\$123.200,00	
72117-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	EX-PREFEITO	N	N	24/05/2019	R\$145.440,00	
00800-18	Paulo Alexandre Matos Griffo	EX-PREFEITO	N	N	07/12/2018	R\$3.080,91	
72116-17	PEDRO ALEXANDRE MATOS GRIFFO	EX-PREFEITO	N	N		R\$307.185,00	
03433e18	JOSÉ CARLOS SIMÕES	PREFEITO	N	N	07/06/2019	R\$23.276,49	
72120-17	PAULO ALEXANDRES MATOS GRIFFO	EX-PREFEITO	N	N	29/06/2019	R\$312.234,25	
72358-16	Paulo Alexandre Matos Griffo	EX-PREFEITO	N	N	19/10/2019	R\$316.726,88	
05013e19	José Carlos Simões	PREFEITO	N	N	14/06/2020	R\$35.230,00	
00132-17	Paulo Alexandre Matos Griffo	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	07/12/2020	R\$11.274,90	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. Paulo Alexandre Matos Griffo, PREFEITO À ÉPOCA E AO SR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA, DIRIGENTE DA ENTIDADE.
00132-17	MANOEL FRANCISCO DA SILVA	DIRIGENTE DA ENTIDADE	N	N	07/12/2020	R\$11.274,90	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

							SILVA, DIRIGENTE DA ENTIDADE E AO SR. Paulo Alexandre Matos Griffio, PREFEITO À ÉPOCA.
00129-17	Paulo Alexandre Matos Griffio	PREFEITO À ÉPOCA	N	N	12/12/2020	R\$495,20	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. PAULO ALEXANDE MATOS GRIFFO, PREFEITO À ÉPOCA E AO SR. RAIMUNDO NONATO CRUZ, PRESIDENTE DA GUARDA MIRIM DE ITABATÃ.
00129-17	RAIMUNDO NONATO CRUZ	PRESIDENTE	N	N	12/12/2020	R\$495,20	RESSARCIMENTO SOLIDÁRIO PARA O SR. RAIMUNDO NONATO CRUZ, PRESIDENTE DA GUARDA MIRIM DE ITABATÃ E AO SR. Paulo Alexandre Matos Griffio, PREFEITO À ÉPOCA.

Sobre os ressarcimentos remanescentes da responsabilidade do gestor, a defesa faz menção aos mesmos documentos reportados no item 9.1 – Multas, os quais encontram-se incompletos para comprovação de recolhimento dos gravames, conforme explicitado no pertinente tópico.

9.3 RESSARCIMENTOS MUNICIPAIS

De acordo com Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), permanecem as seguintes pendências:

Processo	Responsável (eis)	Natureza	Valor R\$	Observação
07637-07	MILTON JOSE FONSECA BORGES	FUNDEB	R\$1.827,17	
07637-07	MILTON JOSE FONSECA BORGES	FUNDEF	R\$1.827,17	
06370-02	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	FUNDEF	R\$11.771,49	
06370-02	ROBERTO CARLOS FIGUEIREDO COSTA	FUNDEB	R\$11.771,49	

Nas respostas às diligências, o recorrente se limita a manifestar que “já determinamos à nossa Assessoria Jurídica juntamente com o Setor de Tributação, adotarem as medidas necessária para que todos os ressarcimentos não recolhidos até o momento, bem como, a correção das que foram pagas sem corrigir, sejam lançadas na Dívida Ativa não Tributária”, assim sendo, mantém-se as demandas de restituição à conta do FUNDEF E/OU FUNDEB, apresentadas na peça técnica.

10 REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

10.1 SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

A Lei Municipal nº 731/16, fixou os subsídios do Prefeito em R\$18.226,79 e do Vice-Prefeito em R\$9.113,39.

Conforme dados inseridos no SIGA, foram informados a título de subsídio ao Prefeito R\$249.699,45 e ao Vice-Prefeito R\$128.946,89, totalizando R\$378.646,34, não atendendo os limites legais. Todavia, o interessado não se manifestou em sede defensiva, de sorte a unidade técnica deverá examinar a regularidade da remuneração dos agentes políticos, ficando facultada a instauração de Tomada de Contas Especial/ Termo de Ocorrência, se necessário.

Conforme informação do Sistema SIGA, constata-se a ocorrência de equívocos e/ou omissão na inserção dos dados declarados a título de subsídios dos agentes políticos, caracterizando o descumprimento dos artigos 2º e 15º da Resolução TCM nº 1.282/09, uma vez que não foram inseridos dados ou foram registrados valores divergentes dos pagamentos realizado, caracterizando o descumprimento dos arts. 2º e 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

Cumpra registrar que não fora pontuada irregularidade no tocante aos subsídios de Secretários Municipais, sem prejuízo de cominações, se for o caso, aplicadas em decisões oportunas.

III DISPOSITIVO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, voto, ante as razões anteriormente expostas, pela **rejeição, porque irregulares**, das Contas Anuais (Governo e Gestão), prestadas pelo Gestor, Sr. **José Carlos Simões**, Prefeito do Município de **Mucuri**, exercício financeiro 2020, nos termos do art. 40, inciso III, alíneas “a”, “b” e/ou “c” ou parágrafo único, da LC nº 06/91 e art. 240, III, alíneas “a”, “b” e/ou “c”, do Regimento Interno desta Corte, em razão das irregularidades apontadas nos seguintes itens constantes nas Contas de Governo e de Gestão:

- **Violação ao art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, devido a insuficiência de recursos para cobrir as dívidas compromissadas do exercício de 2020.**
- **Não pagamento de multas aplicadas pelo TCM ao gestor, as quais se acham vencidas em exercícios pretéritos.**

As impropriedades praticadas pelo Gestor e registradas nos autos da Prestação de Contas Anual levam esta Corte a consignar, nos termos do art. 42, da LC nº 06/91, as seguintes ressalvas:

- Ausência de comprovação da disponibilização pública das contas do Poder Executivo, em descumprimento ao disposto no art. 31, § 3º da Constituição Federal.
- Ausência de comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração dos instrumentos de planejamento.
- Irregularidades na contabilização dos Créditos Adicionais Suplementares e Alterações no QDD.

- Impropriedades na elaboração dos demonstrativos contábeis.
- Diminuto percentual de arrecadação da dívida ativa, agravado pela recorrência do fato, irregularidades na sua contabilização e ausência dos demonstrativos exigidos pela Resolução TCM nº 1060/05.
- Irregularidades no registro dos bens patrimoniais da entidade.
- Ausência dos comprovantes dos saldos das dívidas registradas no passivo, referentes às contas de atributo "P" (permanente).
- Ausência dos Pareceres do Conselho Municipal do FUNDEB e de Saúde.
- Descumprimento das metas estabelecidas pelo IDEB, em inobservância ao proposto pela Lei nº 13.005/14.
- Ausência de comprovação da realização das audiências públicas, não observando o disposto no § 4º, do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.
- Ausência da Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor.
- Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos do Município.
- Ocorrências consignadas na Cientificação Anual: Irregularidades nos processos licitatórios; Desconformidades na instrução dos processos de pagamento e deficiências nas informações de dados no SIGA.

As desconformidades apontadas no processo de prestação de contas ora em análise serão objeto de decisão, no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, à luz do que dispõe o art. 206, §3º, do Regimento Interno, quanto à aplicação de multa, em face das hipóteses previstas nos arts. 69, 71, da LC n. 06/91 e arts. 296 e 300, do Regimento Interno.

Determinações à Assessoria Jurídica:

Consideradas as graves irregularidades constatadas e aqui apontadas, com destaque para o descumprimento do art. 42 da LRF, com fulcro no inciso I, alínea “d” do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 006/91, formule-se **representação ao duto Ministério Público Estadual**, através da competente Assessoria Jurídica desta Corte, sem prejuízo de outras infrações que sejam apuradas pelo *Parquet*.

Determinações/Recomendações ao Atual Gestor:

Determina-se ao gestor que realize a inscrição nos restos a pagar nos respectivos demonstrativos contábeis, bem como nas notas explicativas, referente à parcela do contrato de rateio não transferida no valor total de R\$97.818,15 (noventa e sete mil,

oitocentos e dezoito reais e quinze centavos), referente a obrigações com consórcios.

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Adotar providências imediatas para que sejam atingidas todas as metas do índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Implementar medidas em direção ao cumprimento do Piso Salarial dos Professores, consoante Lei nº 11.738/2008.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

Determinações à Unidade Técnica:

Avaliação das baixas registradas no Demonstrativo dos bens móveis e imóveis, na importância de R\$416.223,25, pendentes de processos administrativos correlatos, considerando a inexistência da escrituração de alienação de bens nas peças contábeis, a saber, Demonstrativo Consolidado da Receita Orçamentária e Demonstrativo Consolidado do Razão. De igual modo, deve examinar a diferença revelada na contabilização dos bens adquiridos, no total de R\$7.392.270,40, identificado no demonstrativo de bens patrimoniais e R\$6.646.943,81, na relação dos bens adquiridos no exercício. Em caso de dano ao erário, instaurar a tomada de contas especial.

Instaurar Termo de Ocorrência, de forma a assegurar à Comuna o direito ao contraditório e a ampla defesa, com relação aos dispêndios incorridos mediante fonte pagadora “006.071.006-1 FUNDEB-PRECATÓRIO FTE 95”, todavia empenhados irregularmente na Fonte 18 - “Aplicação na Remuneração dos Profissionais na Educação Básica – 60%”, os quais são consideradas incompatíveis com a finalidade do Fundo, especificamente com relação aos processos de pagamento nºs 451, 454, 455, 555, 564, 585, 628, 629, 630, 631, 828, 839, 862, 863, 864, 960, 1038, 1096, 1097 e 1105, que perfazem o total de **R\$5.060.482,74**.

Exame do “*Comparativo entre Transferências Informadas pelo Governo Federal e Estadual com as Contabilizadas pelo Município*”, notadamente no que cinge a diferença revelada na transferência de receitas do FPM, no valor de R\$5.864.572,51. Na hipótese de dano ao erário, deve ser lavrado Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Exame de sua conformação com a legislação de regência dos documentos e-tcm nºs 238 a 241 e 307 a 333, da Defesa à Notificação da UJ, correspondentes as Licitações nºs PR44-2019-1, CC3-2017-2, PR13-2020-1 e PE36-2020-4, nos valores respectivos de R\$3.759.450,00, R\$1.755.715,55, R\$2.799.000,00 e R\$176.950,00,

lavrando, se necessário, Termo de Ocorrência ou Tomada de Contas Especial, conforme o caso.

Análise do processo de dispensa de licitação nº DL70-2019-1, de R\$4.550.000,00, para a contratação de empresa remanescente do processo licitatório nº SRP PR41-2018-1, com respaldo jurídico no Art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, objetivando a locação de máquinas e equipamentos automotores, encartado sob os documentos e-tcm nºs 1493 e 1494, da pasta “Defesa à Notificação da UJ”, do processo TCM nº 03772e20, correspondente a Prestação de Contas mensal de dezembro/2019, de igual modo os pagamentos vinculados, despendidos no exercício em apreço, em cotejo com o processo licitatório SRP PR41-2018-1, o qual respaldou a formalização da dispensa da licitação nº DL70-2019-1, mediante Art. 24, inciso XI da Lei 8.666/93, instaurando, se necessário, Tomada de Contas Especial/Termo de Ocorrência.

Realização de auditoria no contrato celebrado com o credor **LN SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA**, exercício 2020, relacionados a locação de veículos automotores pelo município, oportunidade em que deverá ser avaliada a subcontratação do objeto destacado, notadamente quanto ao cumprimento das regras descritas no Art. 72 da Lei 8.666/93; Parecer nº 01756-18 da AJU/TCM-BA, assim como Orientação Técnica nº 07, da Rede de Controle da Gestão Pública, alíneas “f”, “g” e “h”, averiguando ainda a regularidade dos pagamentos despendidos, com ênfase na ocorrência, ou não, de superfaturamento ou prejuízo ao município, especialmente quanto a prestação de serviços em período de pandemia do COVID-19, com consequente suspensão das atividades, além das condições de uso em que os veículos se encontram, essencialmente aqueles voltados para atender o transporte de alunos, consoante descrição no item 5.2, alínea “c”, do 5. Acompanhamento da Execução Orçamentária, do Relatório de Contas de Gestão.

Exame da regularidade da remuneração dos agentes políticos, ficando facultada a instauração de Tomada de Contas Especial/ Termo de Ocorrência, se necessário.

Determinações à SGE:

Determinar a notificação do atual Prefeito Municipal para, com a brevidade possível, promover o retorno às contas bancárias de origem do FUNDEF/FUNDEB, os recursos glosados exercícios anteriores, em razão de desvio de finalidade na sua aplicação, de acordo com dados especificados na tabela descrita no item correspondente

Ciência aos interessados.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 24 de março de 2022.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto

Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.